SENTENÇA

Processo n°: 1010189-78.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerentes: Tatiane Carmelita Diniz Javaroti Plaine e Daniel Luis Diniz Javaroti

Requeridos: DARCI DA CONSOLAÇÃO DINIZ JAVAROTI (RG 5.329.540-7

SSP/SP, CPF 511.915.128-00, nascida em Aparecida/SP em 22/10/1950, filha de Althomiro Camargos Diniz e de Maria Luiza Ribeiro, falecida em

02/09/2015)

e **VALENTIM LUIS JAVAROTI** (RG 8.085.633-0 SSP/SP, CPF 019.806.278-86, nascido em Itápolis/SP em 02/10/1955, filho de José Javaroti

e de Antonia Amancio Javaroti, falecido em 03/08/2017).

Requerente-autorizada: TATIANE CARMELITA DINIZ JAVAROTI PLAINE, brasileira,

casada, professora, RG 33.220.117-X, CPF 218.953.168-39, residente e domiciliada nesta cidade na Rua Orlando Silva, 110, Casa A, Jardim Dona

Francisca, CEP 13571-020.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

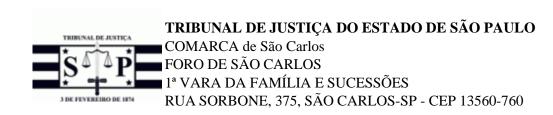
Os requerentes informam que seus genitores DARCI DA CONCEIÇÃO DINIZ JAVAROTI e VALENTIM LUIZ JAVAROTI faleceram respectivamente em 02/09/2015 e 03/08/2017. Pedem alvarás para levantarem na Secretaria da Receita Federal a restituição de imposto de renda deixada pela genitora, bem como para sacarem o saldo existente no Banco do Brasil S/A, agência 6509-9, conta nº 16726-6, em nome do falecido. Documentos diversos às fls. 04/28.

Os requerentes regularizarem a representação processual, e comprovaram o recolhimento das custas processuais.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade dos requerentes pleitearem o levantamento da restituição de IR e o saldo em conta bancária decorre do passamento de seus genitores Darci da Consolação Diniz Javaroti e Valentim Luis Javaroti, ocorrido, respectivamente, em 02/09/2015 e 03/08/2017, fatos demonstrados através das certidões de óbito de fls. 12 e 14, e nelas constam que os falecidos eram casados entre si, sendo que apenas "Darci" deixou bens. Não deixaram testamento conhecido.

O inventário relativamente aos bens deixados pela requerida "Darci" foi realizado através de escritura pública lavrada pelo 1º Tabelionato de Notas (fls. 17/22), em 18/01/2016,



remanescendo tão só em nome da falecida os ativos referentes à Restituição do IR identificados às fls. 23/28. Houve expedição de alvará para levantamento desses ativos, consoante decisão de fls. 29, cujo numerário foi utilizado no recolhimento das custas processuais.

Os requerentes são filhos, portanto, herdeiros necessários e hábeis a pleitearem os saques relacionados no pedido inicial (art. 1.784 c.c. o inciso I do art. 1.829, todos do Código Civil).

Inexiste óbice ao pedido de levantamento do saldo em conta bancária em nome do falecido. O primeiro pedido – saque do IR – já foi resolvido (fl.29).

DEFIRO o pedido de levantamento dos ativos bancários em nome do pai dos requerentes, pois o pedido de restituição em nome da falecida já foi deferido, e que neste ato é confirmado em termos de validade e eficácia. Concedo ALVARÁ em nome do Espólio de VALENTIM LUIS JAVAROTI, a ser representado pela requerente TATIANE CARMELITA DINIZ JAVAROTI PLAINE (supraqualificados), para sacar o saldo existente em todas as contas e/ou aplicações em nome do falecido no BANCO DO BRASIL S/A, em especial o saldo da conta nº 16726-6 da agência 6509-9 daquele Banco, compreendendo a autorização judicial os poderes para a assinatura em papéis e documentos para a consecução desse objetivo, receber e dar quitação dos valores recebidos e encerrar mencionada conta bancária. O Banco deverá entregar à autorizada cópia do termo de encerramento da conta. Prazo de validade do alvará: 180 dias. Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, competindo à advogada dos requerentes materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos. Foi entregue senha ao Fisco Estadual para ter acesso a estes autos para fins de lançamento administrativo-tributário do ITCMD. A autorizada ficará responsável pelo pagamento do ITCMD - se exigido pelo Fisco - , sob as penas legais. Razoável que reserve do valor levantado, quantia suficiente para essa finalidade.

P.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 31 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA